



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012963-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado LUIZ CANDIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012963-95.2024.8.26.0482.

Apelante: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (SABESP).

Apelado: Luiz Cândido de Souza.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito.

Origem: 6ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes.

Voto nº 14.839.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESGOTO. TARIFA ADICIONAL DE POLUIÇÃO. “FATOR K”. Conforme inúmeros precedentes da Corte e desta Câmara, a concessionária deve realizar estudo prévio dos efluentes lançados na rede de esgoto a fim de justificar a cobrança do adicional conhecido como “Fator K”. Inteligência do Comunicado Sabesp nº 03/2019 (itens 4 e 4.2). Hipótese em que não há laudo técnico a reconhecer nos seus dejetos a presença de agentes poluidores que chancelem essa específica tarifa. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 325/335, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) declarar a inexigibilidade de *todas as cobranças efetuadas pela requerida alusivas à tarifa de Carga Poluidora – “Fator K”*; b) determinar o cancelamento da cobrança dessa tarifa, sob pena de multa; c) condenar a ré a restituir, de forma simples, todos os valores pagos pelo autor a título de *Fator K*, observada a prescrição decenal.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa, pois era necessária a produção de prova pericial; b) inexistente prova de que o autor não lança efluentes não domésticos na rede coletora; c) *o simples fato da parte requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fator K, eis que a referida cobrança não se restringe às indústrias (sic)*; d) *só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do*

estabelecimento não constar da TABELA I (sic); e) o apelado sempre soube da cobrança da tarifa, que é descrita na fatura; f) a cobrança está amparada no Comunicado nº 06/93, na Lei nº 11.445/07, no Decreto Federal nº 7.217/2010 e nos Decretos Estaduais nº 31.503/1990 e nº 41.446/96; g) cabe ao autor provar o erro determinante do pagamento (sic) (fls. 338/347).

Tempestiva e preparada (fls. 348/349), vieram aos autos contrarrazões (fls. 353/364), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (item II.1 – fls. 356/357).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação ao princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa, pois, o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento³, inútil, *in casu*, a dilação probatória para a realização de perícia, como acena a apelante.

Isto porque a prova documental é suficiente para o deslinde da *quaestio*; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁴, era dever do Juiz⁵ – e não mera faculdade⁶ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Ademais, não prospera a pretensão da apelante de tentar atribuir ao Poder Judiciário a obrigação que lhe incumbia com exclusividade, de realizar a devida análise técnica **previamente** às cobranças realizadas.

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁵ CPC, art. 139, II.

⁶ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

Superada a questão processual, no mérito, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor empresário.⁷

Fixada tal premissa, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁸ seja ela mantida.⁹

Com efeito, dentre outras coisas, visa o autor ao afastamento da cobrança da tarifa adicional de poluição do esgoto, denominado *Fator K*. Esse adicional é exigível de indústrias e comércios que despejem esgoto não doméstico nas redes coletoras.

O valor da tarifa paga pelo consumidor dos serviços de água e esgoto é determinado pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, o qual estipula critérios para essa cobrança, um dos quais lastreado na classificação do IBGE quanto ao tipo de usuário: se residencial, comercial ou industrial.

De acordo com o Comunicado 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, admite-se a incidência do *Fator K* ao cliente de categoria industrial ou comercial que gera certa carga poluidora de efluentes lançados na rede pública.

Ocorre que essa cobrança é permitida apenas **após prévia análise dos efluentes**, para determinar a efetiva carga poluidora do estabelecimento.

Consoante entendimento firmado em precedente específico deste Tribunal:

⁷ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁸ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁹ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

*(...) a tarifa debatida nos autos é denominada de “Fator K”, devida por aqueles que realizam lançamento excessivo de carga poluente na rede coletora pública. Para a legalidade da cobrança, necessária a comprovação prévia da qualidade industrial da autora, o que não se verifica. Portanto, para enquadramento da panificadora autora em situação jurídica mais gravosa (cobrança de tarifa mais elevada), seria **necessário que a perícia para constatação de eventual enquadramento fosse realizada em momento anterior ao início das cobranças**. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia processualmente buscada, pois esta não teria o condão de influir no resultado desta lide (g.n.).¹⁰*

Logo, estando o autor classificado como bar/lanchonete (fls. 02), o que o inclui na categoria de comércio (fls. 14), e não de indústria, para justificar a cobrança do *Fator K*, cumpria à ré efetuar a análise da carga poluidora, por meio de estudo, **antes** de iniciar a cobrança.

Veja-se que o Comunicado nº 03/2019 não dispensou o estudo prévio para cobrança do *Fator K*, conforme seus itens 4 e 4.2.

A razão, portanto, está com o MM. Juiz singular, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes:

O Decreto Estadual nº 41.446/1996, que trata da tarifa dos serviços de água e esgoto no Estado de São Paulo, autoriza, em seus artigos 2º e 3º, a cobrança da tarifa de fornecimento de água e coleta de esgoto conforme a atividade desenvolvida pelo consumidor, qual seja residencial, comercial, industrial ou pública.

O artigo 11, do mesmo regramento,

¹⁰ TJSP, AC 1127167-86.2014.8.26.0100, rel. Francisco Casconi, j. 06.02.2018.

estabelece que cabe à Sabesp definir, através de norma interna, os preços e condições que considerem a carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

(...)

O artigo 30 da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, também autoriza, para a remuneração dos serviços de água e esgoto, que se leve em consideração diversos fatores categorias como quantidades crescentes de utilização ou consumo, padrões de uso ou de qualidade requeridos.

Do mesmo modo, a cobrança da tarifa carga poluidora está sujeita a regramento específico conforme previsão legal, que se encontra nas disposições do Comunicado nº 06/93, ora revogado, e no Comunicado nº 03/2019.

O artigo 4.4 do Comunicado nº 06/93 assim que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constam da TABELA I, será feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1. Nos termos deste artigo, em relação aos ramos de atividades que não constam da Tabela I, parte integrante do comunicado, a ré somente poderia cobrar a tarifa questionada nesta ação após a análise dos efluentes não domésticos para verificação de demanda química de oxigênio e de resíduos não filtráveis. É dizer: a ré somente poderia lançar a cobrança da tarifa após a verificação do potencial poluidor dos efluentes.

Por seu turno, o Comunicado nº 03/2019, interpretado de forma sistemática, não exclui de forma taxativa a necessidade de estudos prévios, ao contrário do que argumenta a requerida.

Conforme o item 4 do referido Comunicado, os valores da variável “K1” (i) corresponderão àqueles

constantes da “Tabela 1, anexa”; ou (ii) serão calculados com base na “caracterização dos esgotos” (ii.1.) a cargo da Sabesp ou (ii.2.) do próprio gerador, desde que, nesta hipótese, haja aceitação pela Sabesp: “4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela 1, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP.”

Depreende-se, pois, que a Tabela 1 serve apenas como referência inicial de valores, o que não exclui que sejam determinados outros valores a partir dos cálculos realizados durante o processo de “caracterização de esgotos”.

Dessa forma, é possível concluir que não foi excluída a necessidade de realização de estudo prévio (fls. 329/331).

Outra não é a diretriz a orientar esta Corte
Bandeirante:

*APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou procedentes a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de pagamentos indevidos. Companhia ré que não se desvencilhou em produzir provas robustas, convincentes e de forma isenta quanto à **elaboração prévia** de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do fator K. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. Apelação não provida (g.n.).¹¹*

Ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição do indébito – Procedência Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência Preliminar rejeitada – Prestação de serviços – Água e esgoto –

¹¹ TJSP, AC 1000303-06.2022.8.26.0073, rel. Mario A. Silveira, j. 15.12.2022.

“Fator K” – Carga de poluição – Atividade varejista Padaria – Art. 3º, do D. E. 41.446/96 – Atividade não industrial – Ausência de prévio estudo técnico para comprovar a carga poluidora e legitimar a cobrança da tarifa – Inadmissibilidade – Sentença que deve ser mantida - Recurso improvido (g.n.).¹²

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, correto o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato nulidade por cerceamento de defesa, posto **desnecessária a realização de prova pericial** ou audiência de instrução. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K) POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, SEJA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, **PRECEDIDO DE ESTUDO** CABÍVEL A RESPEITO DA CARGA POLUIDORA LANÇADA NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que somente é possível a cobrança da tarifa adicional pela carga poluidora “fator K” do estabelecimento, tanto do ramo industrial quanto do comercial, desde que haja comprovação de que o lançamento de efluentes efetuado pela empresa na rede de pública de esgoto

¹² TJSP, AC 1003178-72.2021.8.26.0011, rel. Thiago de Siqueira, j. 20.04.2022.

*tenha carga poluidora, de acordo com a sua classificação no IBGE, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.446/96 e Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, o que não ocorre na hipótese, por falta de **estudo prévio e técnico** que comprove tal ocorrência, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente a ação declaratória (g.n.).¹³*

*APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. **PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA**. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a Magistrada, enquanto destinatária das provas, concluiu ser dispensável a dilação probatória para realização de perícia a fim de aferir legitimidade da cobrança da carga poluidora do esgoto coletado pela SABESP. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa, o que não é caso, bastando a exibição de documentos como exige a hipótese em julgamento. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA de carga de poluição ("Fator K"). ATIVIDADE COMERCIAL DA AUTORA NORAMO DE Panificação. Ausência de **estudo técnico prévio** para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. PROVIDÊNCIA QUE SE FAZIA necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PERFILHADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO*

¹³ TJSP, AC 1063773-61.2021.8.26.0100, rel. Paulo Ayrosa, j. 05.04.2022.

IMPROVIDO NESTA PARTE. No caso, possível o acolhimento do pedido formulado na petição inicial de declaração de ilegalidade da cobrança por carga poluidora que vem sendo cobrada pela ré. Exsurge dos autos que a ré SABESP) realizou enquadramento genérico, sem demonstrar que o esgoto produzido pela autora se diferencia do doméstico, além de não produzir estudo prévio para efetuar a cobrança do Fator K e comprovar que a autora exerce atividade econômica com predominância de produção própria, a fim de incluí-la na categoria industrial, atinente a fabricação de produtos alimentares constante na "Tabela I" do Comunicado nº 06/93 da SABESP, ou, ainda, demonstrar a realização de prévio estudo dos efluentes lançados pela autora, nos termos do art. 4.4 do citado comunicado. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA DE POLUIÇÃO ("FATOR K"). repetição do indébito. forma simples. possibilidade. recurso provido nesta parte. O pedido de devolução dos valores pagos pela autora a título de carga poluidora, desde cada desembolso, deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não se vislumbrar a má-fé da ré, diante da existência de norma regulamentadora na qual acreditava estar inserida a hipótese em julgamento (g.n.).¹⁴

Há também inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara, por exemplo: AC 1006480-65.2023.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 18.12.2023; AC 1095108-64.2022.8.26.0100, j. 04.12.2023 (minha relatoria); AC 1100911-28.2022.8.26.0100, rel. Deborah Ciocci, j. 28.09.2023; AC 1120522-35.2020.8.26.0100, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 18.02.2022.

¹⁴ TJSP, AC 1118329-47.2020.8.26.0100, rel. Adilson de Araujo, j. 27.07.2021.

Sucumbente na sua pretensão¹⁵, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 20% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁵ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.